

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta resolução conjunta regulamenta os critérios e os procedimentos a serem observados pelas Agências de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço, autarquias vinculadas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, para cumprimento do disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º - Para efeitos desta resolução conjunta, considera-se interessado a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária da gleba objeto do processo de parcelamento do solo ou que esteja no exercício de representação.

CAPÍTULO II

DA BOA-FÉ DO PARTICULAR E DA EQUIPARAÇÃO DE DOCUMENTOS DIGITAIS AOS DOCUMENTOS FÍSICOS

Art. 3º - Os processos de exame e anuência prévia de parcelamentos do solo de competência das Agências de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço tramitarão por meio eletrônico, conforme regulamentação específica.

Art. 4º - A presunção da boa-fé do particular orientará a admissão de documentos físicos digitalizados, bem como dos nato-digitais, para produção de todos os efeitos legais, no âmbito dos processos eletrônicos de exame e anuência prévia de parcelamentos do solo de competência das entidades metropolitanas.

§ 1º - Consideram-se documentos nato-digitais aqueles documentos produzidos originalmente em formato digital.

§ 2º - O responsável pelo protocolo junto ao órgão público responderá integralmente pela autenticidade dos documentos digitalizados juntados aos processos eletrônicos, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Art. 5º - Os procedimentos utilizados na digitalização de documentos físicos devem assegurar:

- I - a integridade e a confiabilidade do documento digitalizado;
- II - a garantia da qualidade da imagem, da legibilidade e do uso do documento digitalizado; e,
- III - a confidencialidade, quando aplicável.

CAPÍTULO III
DA APROVAÇÃO TÁCTICA

Art. 6º - Os processos de exame e anuência prévia de parcelamentos do solo de competência das Agências de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço estão sujeitos à aprovação tácita nos termos desta resolução conjunta.

Art. 7º - O interessado deverá protocolar o requerimento de exame e anuência prévia de parcelamento do solo, com a listagem completa dos documentos e projetos necessários à instrução do processo, nos termos e sob a observância dos prazos de análise do Decreto Estadual nº. 44.646, de 31 de outubro de 2007, que disciplina o exame e a anuência prévia pelo Estado, para aprovação de projetos de lotamentos e desmembramentos de áreas para fins urbanísticos pelas municipalidades.

Parágrafo único - O prazo de exame e anuência prévia pelas Agências de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço, para fins do disposto neste capítulo, inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo, nos termos do caput, observada a correção técnica dos projetos, nos moldes da legislação urbanística vigente.

Art. 8º - Transcorrido o prazo de exame e anuência prévia estabelecido no Decreto Estadual nº. 44.646, de 2007, e apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo nos termos do art. 7º desta resolução conjunta, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei, em conformidade com o inciso IX do art. 3º, da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

§ 1º - No primeiro dia útil subsequente ao término do prazo mencionado no caput deste artigo, o interessado poderá requerer o solo de anuência prévia ao parcelamento do solo mediante aprovação tácita.

§ 2º - A aprovação tácita não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis ao parcelamento do solo e não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

Art. 9º - O prazo de análise técnica não terá início ou poderá ser suspenso nas seguintes situações:

I - diante da ausência de documentação ou apresentação de documentação incompleta ou inconclusiva, conforme listagem disponibilizada no ato de requerimento;

II - quando a análise requerer a provocação ou manifestação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal ou do Ministério Público da União e do Estado de Minas Gerais;

III - quando a análise do processo requerer ajustes por parte do interessado;

IV - a critério da Administração Pública, mediante ato administrativo devidamente motivado.

§ 1º - O técnico responsável pela análise do parcelamento do solo fará constar no processo informação sobre a suspensão de prazo, bem como sua justificativa.

§ 2º - Em caso de suspensão do prazo de análise, o interessado deverá ser informado, de maneira clara e fundamentada, sobre as circunstâncias que ocasionaram a suspensão.

Art. 10 - O parcelamento que obtiver a anuência prévia concedida na forma de aprovação tácita permanece sujeito:

I - ao cumprimento das normas urbanísticas aplicáveis ao empreendimento;

II - à fiscalização das entidades metropolitanas;

III - à Anuência Corretiva para realização das adequações e das compensações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da legislação urbanística, caso sejam identificadas irregularidades;

IV - aos procedimentos de exame e aprovação do parcelamento do solo pelos municípios metropolitanos.

§ 1º - Será revogada de ofício a anuência concedida mediante a fraude, falsificação ou adulteração de documentação juntada aos processos de competência das entidades metropolitanas.

§ 2º - O requerente poderá renunciar ao direito de aprovação tácita a qualquer tempo.

CAPÍTULO IV

DO CARÁTER VINCULANTE DOS PRECEDENTES DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 11 - No âmbito dos processos de avaliação urbanística metropolitana pelas Agências de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço, terão caráter vinculante o exame e emissão da anuência prévia, provendo o tratamento econômico quanto ao exercício dos atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de exame e emissão estarão vinculados aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto na legislação urbanística vigente.

§ 1º - As Certidões de Anuência Metropolitana a que se referem o caput deste artigo terão seus extratos publicados no Diário Oficial e ficarão disponíveis no sítio eletrônico da respectiva entidade metropolitana.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - O disposto nesta resolução conjunta não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro e ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizadora decorrente do exercício do poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público da liberação, nos termos do Decreto nº 48.036, de 2020.

Art. 13 - Esta resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2020.

Fernando Passalio de Avelar

Secretário de Estado Adjunto do Desenvolvimento Econômico

Elvis Clayton Nunes Gaia

Vice-Diretor-Geral em Exercício da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte

João Luiz Teixeira Andrade

Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço

21 1438652 - 1

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Secretaria de Estado
de Fazenda

Secretário: Gustavo de Oliveira Barbosa

Superintendências Regionais
da Fazenda - SRF

SRF II - Belo Horizonte

SRF II BELO HORIZONTE / ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - AFBH/2

Fica o sujeito passivo intimado promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento/impugnação do crédito tributário constituído mediante o(s) PTA(s) lavrado(s) pela Delegacia Fiscal Juiz de Fora - 2, a seguir relacionado, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorável no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CC/MG -, favorável à Fazenda Pública Estadual.

Auto de Infração nº 01.001486401-07 de 09/03/2020.

- Sujeito Passivo: Gabriella Darc Afonso de Oliveira 01479763675, IE: 001.742553-0007, CNPJ: 13.340.968/0001-09, Avenida José Faria da Rocha, s/nº - Eldorado - Contagem - MG.

- Sujeito Passivo: Gabriella Darc Afonso de Oliveira, CPF 014.797.636-75, Rua Mulungu, nº 1.093, apartamento 102 - Eldorado - Contagem - MG.

Fica o contribuinte ora identificado, optante pelo Simples Nacional previsto na lei Complementar nº 123/2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, notificado, também, de que foi iniciado, através do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 13340968/05367210/090320, lavrado em 09/03/2020, o processo de sua exclusão, de ofício, do referido Regime, em virtude do cometimento de irregularidades descritas no Auto de Infração nº 01.001486401-07. A presente exclusão decorre da constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e de falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, de forma reiterada, nos termos do que prevê o art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º, da citada Lei Complementar, assim como o art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j", §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 2011, atualizado pelo art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j", §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018. Para tanto, nos termos do art. 83, §§ 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 140/2018, fica o contribuinte supra citado notificado do presente Termo de Exclusão do Simples Nacional, o qual poderá, em consonância com o disposto no art. 29, § 5º e art. 39, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, c/ os artigos 117 a 119 do RPTA/MG (Decreto nº 44.747/2008), apresentar Impugnação, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde publicação, dirigida ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CC/MG. Tal impugnação poderá constar da mesma peça impugnatória do Lançamento de ofício referente ao Auto de Infração acima mencionado. Não havendo impugnação ao presente Termo de Exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84, Inciso IV, alíneas "d" e "j", c/ §§ 3º e 6º, inciso I, todos da Resolução CGSN nº 140/2018. No presente caso, a data de apuração inicial, considerada para fins de exclusão será a partir de 01 de novembro de 2015. Esclarecimentos adicionais, se necessários, poderão ser obtidos na Administração Fazendária de Juiz de Fora, através do endereço eletrônico: afjuizdefora@fazenda.mg.gov.br.

Juiz de Fora, 21 de janeiro de 2021.

Evaldo Luiz Goulart de Mattos

Chefe AF/1º Nível/Juiz de Fora

SRF I / JUIZ DE FORA
AF/1º NÍVEL/JUIZ DE FORA
INTIMAÇÃO

Nos termos da legislação vigente, fica(m) o(s) autuado(s) abaixo identificado(s) (s) intimado(s) a promover (em), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento ou a impugnação do crédito tributário constituído mediante o(s) PTA(s) lavrado(s) pela Delegacia Fiscal Juiz de Fora - 2, a seguir relacionado, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorável no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CC/MG -, favorável à Fazenda Pública Estadual.

Auto de Infração nº 01.001486401-07 de 09/03/2020.

- Sujeito Passivo: Gabriella Darc Afonso de Oliveira 01479763675, IE: 001.742553-0007, CNPJ: 13.340.968/0001-09, Avenida José Faria da Rocha, s/nº - Eldorado - Contagem - MG.

- Sujeito Passivo: Gabriella Darc Afonso de Oliveira, CPF 014.797.636-75, Rua Mulungu, nº 1.093, apartamento 102 - Eldorado - Contagem - MG.

Fica o contribuinte ora identificado, optante pelo Simples Nacional previsto na lei Complementar nº 123/2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, notificado, também, de que foi iniciado, através do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 13340968/05367210/090320, lavrado em 09/03/2020, o processo de sua exclusão, de ofício, do referido Regime, em virtude do cometimento de irregularidades descritas no Auto de Infração nº 01.001486401-07. A presente exclusão decorre da constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e de falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, de forma reiterada, nos termos do que prevê o art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º, da citada Lei Complementar, assim como o art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j", §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 2011, atualizado pelo art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j", §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018. Para tanto, nos termos do art. 83, §§ 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 140/2018, fica o contribuinte supra citado notificado do presente Termo de Exclusão do Simples Nacional, o qual poderá, em consonância com o disposto no art. 29, § 5º e art. 39, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, c/ os artigos 117 a 119 do RPTA/MG (Decreto nº 44.747/2008), apresentar Impugnação, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde publicação, dirigida ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CC/MG. Tal impugnação poderá constar da mesma peça impugnatória do Lançamento de ofício referente ao Auto de Infração acima mencionado. Não havendo impugnação ao presente Termo de Exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84, Inciso IV, alíneas "d" e "j", c/ §§ 3º e 6º, inciso I, todos da Resolução CGSN nº 140/2018. No presente caso, a data de apuração inicial, considerada para fins de exclusão será a partir de 01 de agosto de 2015. Esclarecimentos adicionais, se necessários, poderão ser obtidos na Administração Fazendária de Juiz de Fora, através do endereço eletrônico: afjuizdefora@fazenda.mg.gov.br.

Juiz de Fora, 21 de janeiro de 2021.

Evaldo Luiz Goulart de Mattos

Chefe AF/1º Nível/Juiz de Fora

SRF I / JUIZ DE FORA
AF/1º NÍVEL/JUIZ DE FORA
INTIMAÇÃO

Nos termos da legislação vigente, fica(m) o(s) autuado(s) abaixo identificado(s) (s) intimado(s) a promover (em), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento ou a impugnação do crédito tributário constituído mediante o(s) PTA(s) lavrado(s) pela Delegacia Fiscal Juiz de Fora - 2, a seguir relacionado, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorável no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CC/MG -, favorável à Fazenda Pública Estadual.

Auto de Infração nº 01.001486401-07 de 09/03/2020.

- Sujeito Passivo: Gabriella Darc Afonso de Oliveira 01479763675, IE: 001.742553-0007, CNPJ: 13.340.968/0001-09, Avenida José Faria da Rocha, s/nº - Eldorado - Contagem - MG.

- Sujeito Passivo: Gabriella Darc Afonso de Oliveira, CPF 014.797.636-75, Rua Mulungu, nº 1.093, apartamento 102 - Eldorado - Contagem - MG.

Fica o contribuinte ora identificado, optante pelo Simples Nacional previsto na lei Complementar nº 123/2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, notificado, também, de que foi iniciado, através do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 13340968/05367210/090320, lavrado em 09/03/2020, o processo de sua exclusão, de ofício, do referido Regime, em virtude do cometimento de irregularidades descritas no Auto de Infra